

Oficial: Régio

JUIZO DE DIREITO

VENTUROSA - PERNAMBUCO

Nº 1145/2007

ACÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS
MATERIAIS

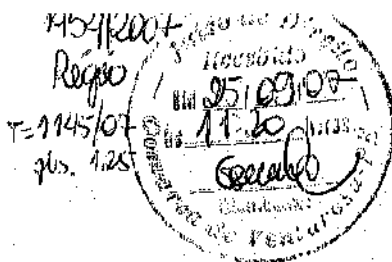
REQUERENTE: GENI ALVES DA SILVA.

REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Advogado: Bel. Wamberto Balbino Sales.

AUTUAÇÃO

Aos vinte e oito (28) dias do mês de setembro do ano dois mil e sete (2007), nesta Secretaria Judicial da Comarca Venturosa, Estado de Pernambuco, autuo os documentos que segue. Do que, para constar, faço este termo. Eu, Romual Vieira Alexandre Paes, (Romual Vieira Alexandre Paes), Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José
Campina Grande-PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704/ 3321-6426/3222-8207

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito do VARA CÍVEL da Comarca de VENTUROSA- PE.

D.R.A.

A. concluído.

Venturosa, 26/09/07.

Adriana Kely Souza de Mendonça

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

- SÚMULA 257 DO STJ:

“- A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização “

-PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

GENI ALVES DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG Nº. 3.736.657 SSP-PE e CPF Nº. 652.166.794-72, residente e domiciliada na Av. Vereador Moacir Teodoro Simão Nº. 50, Venturosa - PE por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado na Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

ACÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(RECEBIMENTO SEGURO DPVAT)

Em face do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Antonio de Góis n. 617, Bairro Pina, Recife-PE, Cep- 51.110.000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO,

Diante da situação em que se encontra a promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

03
- 92

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-EXPOSIÇÃO FÁTICA:

A Autora era esposa do extinto, ATAÍDE BISPO DA SILVA vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 04 de novembro de 1987.

Na CERTIDÃO, fornecida pela DELEGACIA DE POLICIA DA 164ª USPC – VENTUROSA. Na data e hora à cima citados, quando vinha em cima do veículo Camioneta CHEV. A – 10, modelo 1981, cor BEGE, PLACA / SC – 0740, do qual o mesmo desequilibrou-se vindo a cair, sendo então socorrido para a CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS na cidade de ARCOVERDE – PE, onde ficou internado, após ter sido vítima de um acidente automobilístico, sofrendo FRATURA DA BASE DO CRANEO, HEMORRAGIA INTERNA E EXERNA.

No dia seguinte ao ser transportado para a cidade de RECIFE, veio a falecer, ao chegarem sem SANHARÓ por volta das 11hrs e 30 min .

Na CERTIDÃO DE ÓBITO, Nº. 664, livro: C Nº, 02 folhas:

11. V, lemos:

*“... ATAÍDE BISPO DA SILVA, residente na Av. Moacir Teodoro Simão Nº. 50, nesta cidade de Venturosa – PE, com 51 anos, falecido quatro de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (04/11/1987), às 11 horas e 30 minutos ... do sexo masculino, agricultor, casado ... filho de ***** MARCLANO BISPO DA SILVA e de ISAQUILINA MARIA DOS ANJOS...*

...deu como causa morte: FRATURA DA BASE DO CRANEO, HEMORRAGIA INTERNA E EXERNA.” Grifamos. Documento acostado aos autos.

A Autora requereu junto a seguradora, por via administrativa, o seguro DPVAT , sendo que até a presente data, a mesma, continua inerte.

Importante frisar o que orienta a SÚMULA 229 DO STJ:

“ O PEDIDO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO.#

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

02-
Gr

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

O art. 7º da Lei n. 8.441/92, determina que o pagamento do DPVAT, poderá ser efetuado junto a **quaisquer** uma, das seguradoras que façam parte do Consórcio das Seguradoras coordenadas pela FENASEG.

Acontece que as seguradoras que exploram o ramo DPVAT, em nosso país, obedecendo Circular n. 050/2000, não liquidam o seguro obrigatório, via administrativa, quando a parte beneficiária, não apresentar o DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

Torna-se oportuno ressaltar, ao contrário do determinado pela Circular infracitada, a Lei n. 6.194/94, determina o pagamento do DPVAT, bastando apenas a **ocorrência do acidente**, abolindo até mesmo qualquer franquia por parte do segurador.

Na verdade, o seguro DPVAT, perdeu o seu cunho social assistencial, para os interesses ambiciosos, macro financeiro das grandes empresas, com respaldo de resoluções, circulares e normas administrativas editadas em proveito próprio, ferem a lei em detrimento de seus interesses.

O art. 7º da Lei Nº 8.441/92, determina que logo após a entrega dos documentos a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para liquidar o seguro, bem como, o seguro poderá ser requerido junto a quaisquer das seguradoras que façam parte das conveniadas, convencidas de que não tem mais a quem procurar, pois na via administrativa não logrou êxito, a parte autora busca a via jurisdicional.

DO DANO MATERIAL:

Para dissipar quaisquer dúvidas quanto a incidência de juros e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 54, assim tem decidido:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

Como se inferem na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso, visto que, não existe qualquer tipo de contrato entre a parte promovente e a Seguradora Ré.

"APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS. A correção incide desde a data do evento- coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual. Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS - APC 70000631473- 1º C. Civ. Esp - Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano - J. 28/12/2000). " - grifamos

DO DIREITO:

05-
92

Reza a presente Súmula 124 do TRF, ao afirmar que:

"Prescreve em 20 anos em Ação do Beneficiário, ou, do terceiro sub-rogado nos direitos destes, fundado no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil".- grifamos

Também, é cediço e corriqueiro de que o valor do seguro DPVAT, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, deve ser pago na forma estabelecida na Lei nº 6.194/74, que fixa o pagamento, no CASO DE MORTE, o valor integral de 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim dispõe o ART. 3º, alínea "a" da referida Lei:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;" - grifamos

Ainda, preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o seguinte:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Insta ressaltar que a Lei 8.441/92, alterou apenas o § 1º, a, § 3º, §4º e § 5º da Lei 6.194/74. Mais uma vez, não alterou o caput do referente art. 5º.

A Súmula Nº 257 do STJ aduz que:

"257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

No caso vertente, o Direito a percepção do seguro é devido, tomando como base o Art. 5º da Lei n. 6.194/74, sendo devido ao(a) Autor(a) a importância de 40 (quarenta) salários mínimos, como forma de indenização referente a morte do extinto.

Ora Douto Julgador, o Código Civil Brasileiro, em preceitua o seguinte:

"Art. 186 do CC - AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A

06-
62

OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILÍCITO”.

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

“O Ônus da prova incumbe:

I-.....

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

A violação do direito da Autora, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, *in verbis*:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”. – grifamos

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

-DO QUANTUM DEBENTUR:

A Lei n. 6.194/74, em seu art.5º, §, 1º, preceitua o seguinte:

“A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:....”. Grifo nossa autoria.

O espírito da Lei, é que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento e publicação da sentença.

SALÁRIO MÍNIMO:

-DA VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO

Na verdade, a competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea “a”, da Lei n. 6.194/74.

Outros comentários e argumentos sustentados pelas seguradoras, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, determina o valor de 40 salários mínimos, como forma de indenização por invalidez ou morte decorrente de acidente de trânsito.

Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da

07-
02

Obrigaç o de Tesouro Nacional- OTN como base para corre  o monet ria(art. 1 ), passaram as seguradoras a advogar a derroga  o do art. 3  da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma n o teria sido recepcionada pela Constitui  o Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

-DA JURISPRUD NCIA:

Neste sentido decidiu, recentemente a 4  TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI A, no Recurso Especial, 2002/0176396-7, datada no DJ 29/09/2003, que teve como MINISTRO RELATOR S LVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

16150495 – CIVIL – SEGURO OBRIGAT RIO – DPVAT – ACIDENTE CAUSADO POR VE CULO SEM SEGURO – EVENTO ANTERIOR   LEI N  8.441/92 – IRRELEV NCIA – RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO

Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente   modifica  o da Lei n  6.194/74 pela Lei n  8.441/92, a falta de pagamento do pr mio do seguro obrigat rio de Danos Pessoais Causados por Ve culos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) n o   motivo para a recusa do pagamento da indeniza  o. (STJ – RESP 337083 – SP – 4  T. – Rel. Min. S lvio de Figueiredo Teixeira – DJU 18.02.2002 – p. 00459)

O 1  Juizado Especial C vel da Comarca de Campina Grande/PB, atrav s do juiz RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA, em processo de n  001.2003.002.564-5 assim similar proferiu senten a, cuja EMENTA  :

“A  O DE COBRAN A – SEGURO OBRIGAT RIO DPVAT – MORTE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTA  O DAS PROVAS EXIGIDAS POR LEI ESPEC FICA – SUPRIMENTO ATRAV S DA DECLARA  O VAZADA NA CERTID O DE  BITO E DA CERTID O DE M DICO LEGISTA – COMPROVA  O – PROCED NCIA”.

Nos casos de a  o de cobran a referente   indeniza  o decorrente de acidente de tr nsito com v tima faial, cuja autora    nica herdeira desta, e apresenta Certid o de  bito e Certid o Hospitalar formulada por m dico legista, que coexistem indicando a mesma causa mortis, justo porque   imposs vel haver as provas exigidas pelo artigo 5 ,   5 , da Lei 6.194/74, ainda mais por tal regra n o ser absoluta, considera-se suprida esta car ncia pela oficialidade e idoneidade das provas apresentadas”. – grifamos

Em recente decis o, o Egr gio Col gio Recursal do Estado do Pernambuco, seguindo as demais decis es proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, exauriu o seguinte Ac rd o:

“EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGAT RIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SAL RIOS M NIMOS. PREVIS O LEGAL N O ALTERADA POR ESTIPULA  O ADMINISTRATIVA.

OS
CP

JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUEIXA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS". (Recurso n. 01831/2003, Rel. Juiz Sérgio José Vieira Lopes, em 05/11/2003)- grifamos

Aliás, nesse sentido tem sido uniforme a jurisprudência nacional dando ampla aplicação à Lei em benefício dos mais fracos, inclusive nos casos de IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS envolvidos no sinistro de trânsito:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SALÁRIO MÍNIMO - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ - Resp. 152866-SP - 4º T. - Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar - DJU 29/06/1998-P200)

"132011061 - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Exige-se para o pagamento da indenização a simples prova do acidente do dano decorrente (Lei nº 6.194/74, art. 5º caput) máxime após o advento da Resolução nº 06/86, do conselho nacional de seguro privados, cnsp, que criou o convênio dpvat, do qual participam todas as seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o dut do causador do dano. Recurso conhecido e improvido a unanimidade". (TJDF - ACJ 20010111057364 - DF - 1ª T.R.J.E. - Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira - DJU 03.10.2002 - p. 78) - GRIFAMOS

A 2ª Turma Recursal Mista de João Pessoa-PB, comungado com outras decisões, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatou o seguinte acórdão:

Recurso n.2002000834-1.

Relator: Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto

Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: Bel. Wergniaud Ferreira Leite

Recorrida: Luiz Oliveira da Silva e outra.

Advogado: Bel. Wamberto Balbino Sales

Ementa: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO- DESNECESSIDADE- ACIDENTE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92- IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA- VALOR QUANTIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS- INDENIZAÇÃO LEGAL- VALIDADE DO CRITÉRIO- LEI N. 6.194/74"

O entendimento da 1ª Egrégia Turma Recursal, Mista da Capital, já firmou posição, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatando o seguinte acórdão.

Processo: 0462001000219-7

Recurso - Apelação Cível nº CV-201388- Juizado Especial Cível Solânea-PB

Relator: Juiz Jose Guedes Cavalcanti Neto

Recorrente: Itaú Seguros

Advogado: Bel. Manuel Cabral de Andrade Neto

Recorrida: Maria Jose dos Santos.

Advogado: Dr. Wamberto Balbino Sales

Ementa: "ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO -DPVAT- SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEL -PEDIDO FEITO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO- INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA COBRANÇA DA DIFERENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO E DA MORA - PROCEDÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO"

A Promovente está convicta que não tem mais a quem buscar, a Requerida demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT na forma administrativa e não encontrado outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio c/c no art. 3º, alínea "a" e 5º, ambos da Lei nº 6.194/74 e, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, equivalente hoje a **R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)**, referente à indenização por morte - seguro (DPVAT) do extinto, ocasionado por acidente automobilístico, requerendo ainda o seguinte:

1 - Seja citado a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. **Citação com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, através de AR- (Correios e Telégrafos);**

2 - Seja designada audiência de conciliação, instrução de julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais e testemunhais que serão apresentadas independentemente de intimação;

4- Pelo fato do fato em tela tratar-se de matéria eminentemente de Direito, com fundamento no art. 330 do CPC, requer o julgamento antecipado da lide;

5- Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determina a Sumula 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;

6- Requer a devida atualização dos valores da condenação obedecendo ao art. 5º, 1º da Lei nº 6.194/74, onde reza que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento da sentença;

30-
9-
7- Requer ainda a parte autora que caso a parte demandada não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir, sobre o quanto, a multa de 20% (vinte por cento), como determina o art.475, J, do CPC.

8- Requer que seja condenado ainda a demandada em 20% sobre o honorário advocatícios, nos termos do art: 20, em seguinte do CPC;

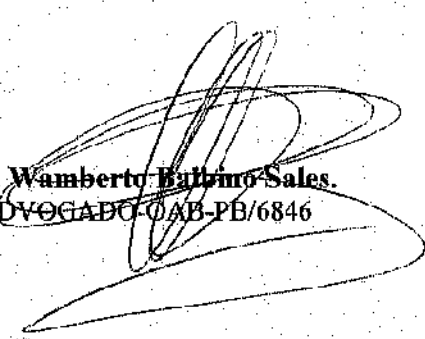
Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art.2º da Lei nº 1060/50.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ **15.200,00** (quinze mil e duzentos reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Venturosa/PE, em 30 de Julho de 2007.



Bel. Wamberto Bulcão Sales.
ADVOGADO OAB-PB/6846

11

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: Geni Alves da Silva
Brasileiro (a), viúva, do 1º, portador de RG
Nº 3.736.657, CPF Nº 652.166.994-72 podendo ser
intimado(a) no(a) Av. Vereador Moaem - Lenda Sandoz, 50
na cidade de Venturosa

Outorgado:

O Bel. WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, divorciado, advogado com OAB/PB nº 6846, o Bel. JOSÉ ARMANDO DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB nº 6344, o Bel. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB nº 12.461, e o Bel. PATRICIO CÂNDIDO PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/DF nº 18.113, e o Bel. FÁBIO COUTINHO PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 12.821, Bel. JOÃO JOSÉ SARAIVA COELHO, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB 3484, Bel. RUTH MARIA LUCAS FERNANDES, brasileira, casada, advogada OAB/PB. nº 7.769, ROMEU DE MEDEIROS GALVÃO, brasileiro, casado, Bacharel em Direito ambos, podem ser intimados na Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DPVAT.** Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. **Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente Instrumento.**

Venturosa, 25/07/2007.

Outorgante: Geni Alves da Silva

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Sr.(a) Geni Alves da Silva,
Brasileiro(a), viúva, do Par, portador do
RG nº. 3.736.657, CPF nº. 652.166.794-72
podendo ser intimado no(a)
Av. Vereador Moisés Teodoro Simão
Nº 50 Centro, cidade de Venturosa.

Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais e honorárias na Ação Cobrança e/c Reparação de Danos, na Comarca de Venturosa. Afirma ainda ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Venturosa, em 25/07/2007

Declarante:

Geni Alves da Silva

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TAVARES RUPEL



ASSINA TITULAR

Geni Alves da Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.736.657 DATA DE EMISSÃO 09.11.1987

NOME GENI ALVES DA SILVA

FILIAÇÃO Antonio Saturnino Alves
Maria Medalena de Jesus

NATURALIDADE Venturosa - PE DATA DE NASCIMENTO 09.08.1960

DOC. ORIGIN. Cert. Cas. nº 247 I. RI F. 1667

Cart. 2º Ofício - Venturosa - PE

552.166.794-1



AMARILHADA DE FATO

ITIO

CIVIL

CASAMENTO N.º 247

CERTIFICO que às folhas 166/ do livro N.º 3.1, de registro de casamentos, foi celebrado hoje o assento de matrimônio de Alaide Buzo da Silva e Geni Alves da Silva contraído perante o juiz Dr. José Valmir de Oliveira Alves e as testemunhas Romão Cândido de Brito e Adalgisa, Irmã de Brito, todos funcionários casados, residentes nesta cidade.

Ele, nascido em Ordina SP, aos 18 de Dezembro de 1935, profissão Mestre de Obras, domiciliado em Esta Cidade e residente em Esta Cidade

filho de Manoelino Buzo da Silva, com 61 anos, nascido em Este Estado, domiciliado em Esta Cidade e residente em Esta Cidade

Manoel dos Anjos, com 61 anos, nascida em Este Estado, domiciliada em Sítio Cajuru, Município de São Manoel e residente em Sítio Cajuru

Ela, nascida em Esta Cidade, aos 09 de Agosto de 1968, profissão Doméstica, domiciliada em Esta Cidade e residente em Esta Cidade

filha de Antônio de Antônio Sacramento Alves, com 61 anos, nascido em Este Estado, domiciliado em Sítio Cajuru e residente em Sítio Cajuru, Município de São Manoel

Mãe de Jesus, com 49 anos, nascida em Este Estado, domiciliada em Sítio Cajuru e residente em Sítio Cajuru

a qual passa a assinar-se Geni Alves da Silva

Foram apresentados os documentos a que se refere o artigo 180 Ns. I, II, IV e V do Código Civil

Observações: 1.ª - Casamento celebrado com o regime de comunhão parcial de bens, em data de 15 - 8 - 1984.

O referido é verdade e dou fé.

FREMA SÃO PAULO
Fubão 100 - 110
Bairro da Polônia - São Paulo, 64
Junto a Praça da 35
COPIL - Arcoverde-PB - Fone 821.1000

Verônica

14 de

Agosto

de 1984

Maíra de Patrícia Alexandre Brito

A. OFICIAL
RECEBIDO
15.08.84
15.08.84



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGPJ - GPS - 19.ª USPC
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 164.ª USPC - VENTUROSA

CERTIDÃO

Eu, José Eduardo Neves de Araújo, Escrivão de Polícia, lotado nesta Delegacia, no uso de minhas atribuições legais, etc.

CERTIFICO a pedido verbal de parte interessada, que revendo o competente livro do registro de ocorrências do exercício de 1987, desta Municipal, às fls. 01v e 02 anverso, encontrei a Ocorrência de Trânsito n°. 007/87, a qual passo a transcrever fielmente: "Ocorrência de Trânsito n°. 007/87. Aos quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete (1987), nesta cidade de Venturosa, Estado de Pernambuco, na Delegacia de Polícia, presente o Sr. Bel. Inácio Vicente da Silva, Delegado de Polícia, comigo escrivão Ad-hoc, ao final assinado, aí compareceu a Srª. Geni Alves da Silva, pernambuca, viúva, com 27 anos de idade, residente na Avenida Moacir Teodoro Simão, nesta cidade, comunicando o seguinte: Que no dia 03 do mês de novembro do ano em curso, pelas 21h:30m, o esposo da queixosa por nome de **ATAÍDE BISPO DA SILVA**, saiu do seu bar a fim de fazer uma ligação telefônica e a queixosa ficou tomando conta do bar; Que logo em seguida viu quando Ataíde voltava, mas vindo o veículo Camioneta Chev. A-10, modelo 1981, cor bege, placa SC-0740, de propriedade do Sr. Leonidas F. da Silva, dirigida pelo motorista habilitado **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, portador da carteira de habilitação, registro geral n° 019462081, identidade n° 2.220.446, que se encontrava estacionado de frente ao bar da Srª. Conhecida por "Josias", nesta cidade, vendo a queixosa quando seu esposo Ataíde Bispo da Silva, subiu ao dito veículo, onde também se encontrava um aleijado sobrinho de Ataíde, por nome José Bispo da Silva, e dentro da cabine duas mulheres, e foram com destino ao Sítio Capim deste município, provavelmente para a residência da genitora de Ataíde o mesmo caiu de cima do referido veículo que era guiado pelo motorista José Geraldo da Silva, já citado, que prestou socorro a Ataíde esta cidade, alegando que não podia continuar com o socorro, visto o veículo está com defeito: Que logo que a queixosa teve conhecimento do fato foi até o local onde se encontrava Ataíde, na Rua Antonio Biliu nesta cidade, onde Ataíde se encontrava com ferimento grave, com uma grande pancada na cabeça, perdendo muito sangue; Que a queixosa providenciou o socorro conseguindo uma ambulância, conseguindo, digo, conduzindo a vítima para a cidade de Arcoverde que ficou internado na Casa de Saúde São Lucas; Que no outro dia



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGPJ - GPS - 19.ª USPC
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 164.ª USPC - VENTUROSA

Na vítima sendo transportada para a cidade do Recife, sendo que pelas 11h:30m, ao chegarem em Sanharó a vítima faleceu. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, assinou a autoridade que encerra-se a presente ocorrência. Lido e achado conforme, entreguei com a queixosa, e comigo Degivaldo Francisco Vaz, que o escrevi (assinaturas do Delegado, Queixosa e Escrivão Ad-hoc)". Era o que continha a referida Ocorrência. A presente está conforme o original, ao que me reporto e dou fé.

Venturosa, 17 de outubro de 2.006.

José Eduardo Neves de Araújo
a) José Eduardo Neves de Araújo
Escrivão de Polícia

REGISTRO CIVIL



TABELIÃO (A) Venturosa

ESTADO DE Pernambuco

MUNICÍPIO DE Venturosa

ENDEREÇO Rua Alameda Campos, 102

C.O.C. 11 11 11 11 11

12 DISTRITO Venturosa

CERTIDÃO DE ÓBITO

Bu. Maria de Fátima Alexandre Brito

OFICIAL de

REGISTRO CIVIL, em virtude da Lei, etc.

CERTIFICO que a Sr. Maria de Fátima Alexandre Brito "C" 02 sob o número 604 do Registro de Óbitos, conta o assento de AVALDE BRUNO DA SILVA (PATRICIA DE BRUNO DA SILVA) (18/11/1973).

Falecido no dia 04 de novembro de 1987, às 11,30 horas

do sexo masculino, com idade

profissão Mestre de Obras natural de Jandaia, Pernambuco

domiciliado em esta cidade, endereço: Rua Alameda Campos, nº 50

com 33 anos "18/11/1954" de idade, Estado Civil Casado

filho de Marcelino Bispo da Silva

profissão agricultor natural de Pernambuco

e residente em este Município

e de Izabella Maria dos Anjos

profissão doméstica natural de Pernambuco

e residente em este Município

Foi declarante Geri Alves da Silva

sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Ilberio José Galindo

que deu como "causa mortis" a) Fratura da Base do Crânio, b) Hemorragia Interna e Externa, c) acidente por queda.

O sepultamento foi feito no Cemitério de Venturosa, PE:

OBSERVAÇÕES: O extinto casou com a declarante, havendo d) Matrimônio os seg: filhos: Patrícia, Regino, nascida em 1981 e Ana Paula, em 1982, sendo divorciado de Zenaide, havendo os seg: filhos: Zenaide, Zenaide e Alton, todos maiores, e deixou bens a inventariar.

LEVANTE DE ACORDO

COM A LEI Nº 0.015 de

31/12/73 e 5216 de 30/05/75

O referido é verdade e lou fê.

Venturosa

04

de novembro

de 1987

DO REGISTRO CIVIL

Maria de Fátima Alexandre Brito

Maria de Fátima Alexandre Brito

A OFICIAL R. CIVIL.

Assinatura do Tabelião

Rua Alameda Campos, 102

08000 Venturosa



18-
6

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VENTUROSA - PE

D A T A

Nesta data recebi os presentes autos por parte
Da MM. Juíza de Direito desta Comarca.
Do que para constar, assino o presente termo.
Venturosa, 28 de setembro de 2007.

Eu, Raimundo Vieira Alexandre, Chefe de Secretaria.

Téc. Judiciária - 1ª Subseção
Mat. 173.391.4

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, que às fls. 125 do Livro nº 01
de Registro de Feitos Cíveis, desta Secretaria
Judicial, sob o n.º 1145 /2007, registrei estes autos.
Do que para constar, assino o presente termo.
Venturosa, 28 de setembro de 2007.

Eu, Raimundo Vieira Alexandre, Chefe de Secretaria.

Téc. Judiciária - 1ª Subseção
Mat. 173.391.4



19
A

PODE R JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VENTUROSA - PE

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos **CONCLUSOS** a
MM. Juíza de Direito desta Comarca.
Do que para constar, assino o presente termo.
Venturosa, 02 de outubro de 2007.
Eu, _____, Técnico Judiciário.

Romualdo Vieira Alexandre Paes
Téc. Judiciário - 1ª Entrância
Mat. 17.706

Justiça gratuita.

*Requer-se a demandada, por via
portal com AR, para contestar a presen
te ação no prazo de 15 dias, sob
pena de revelia e seus efeitos.*

Venturosa, 04/10/07.

Adriana Costa de Mendonça
Juiz de Direito



20
AP

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VENTUROSA - PE

D A T A

Nesta data recebi os presentes autos por parte
Da MM. Juíza de Direito desta Comarca.
Do que para constar, assino o presente termo.
Venturosa, 04 de outubro de 2007.

Eu, Roberto Vieira Alexandre Paes, Técnico Judiciário.

Técnico Judiciário
Mat. 123.456

"Carta de intimação"



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Juízo de Direito da "Única Vara"
Venturosa,"05 de outubro de 2007"

Dados do Processo

Ação " Ação de Cobrança c/c Reparação
de Danos Materiais"

Processo Nº: 1145/2007

Requerente: **GENI ALVES DA SILVA**

Requerido: **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A**

Através da presente, fica V.Sa. **CITADO** de todo o teor da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, tombada nesta Secretaria Judicial sob o nº 1145/2007, na qual figura como Requerente: **GENI ALVES DA SILVA** e como Requerido: **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.** para, querendo e no prazo de quinze (15) dias, contestar a referida ação, sob pena de revelia e confissão, ficando de logo advertida, que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). (Cópia da inicial em anexo).

Atenciosamente,

ADRIANA KARLA SOUZA DE MENDONÇA

Juíza de Direito

Ao UNIBANCO AIG SEGUROS S.A
Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina
Recife/PE
CEP: 51.110-000



CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

22

Adilson de Castro Júnior | Cláudio do Melo Valença Filho | João Bosco Lee | Humberto Araújo Pinto
Alessandra Mizuto | Alíne Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueiredo Costa | Ana Carolina Macedo Viana | Ana
Luiza Cuarte Figueiredo Castro | Ana Paula C. Megalides | Ana Vanessa Fagundes de Assis | Andréia Maria L. de
Melo e Lima | Emano Laves Rodrigues | Bruno Mirabile | Cláudio Souto | Círcio Nogueira Pedro Bom |
Danielle Maria Amorim Benjamin | Darlene Marques Marinho | Érika Valverde Pontes Kerckhof | Felipe
Volbrecht Sperandio | Francisco José Galvão Vaz | George Luís Santos Sousa | Juliana de Almeida e Silva |
Juliana Veiros Gonçalves | Karline Massias Loureiro | Kyara Arruim | Luciano Teixeira da Silva | Maria Cláudia
de Assis Procopiak | Marina Duarte Camelo de Sousa | Mariana Giacomazzo Meyer | Patrícia Sampaio Cruz da
Oliveira | Paulo Henrique de Cruz | Régis Jardim Peixoto | Reymí Domingos Savaris Júnior | Sheila
Sárlana da Oliveira.

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VENTUROSA -
PE

24
nos autos.
Diga a parte autora, em
10 (dez) dias, sobre a contestação.

Processo: nº 1145/2007

Intimado - R.

Venturosa, 22.11.07

Cláudio do Melo Valença Filho
Juiz de Direito

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com
sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, nº 1.375, 8º
andar, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, por seus
advogados infra-assinados, nos autos do processo em epígrafe, que lhe é movido por
GENI ALVES DA SILVA, vem apresentar a sua

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que se seguem:

DOS FATOS

Alega a Autora, em sua inicial ser beneficiária de vítima fatal de
acidente de trânsito.

(Handwritten mark)

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em virtude do alegado, vem requerer em Juízo o valor de R\$ 15.200,00, referente à indenização por morte decorrente do seguro obrigatório DPVAT.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: *INTERESSE PROCESSUAL*.

"Art. 267 – Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual."

É amplamente sabido que o interesse jurídico é manifestado na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Assim, a existência do conflito de interesse leva a parte a dirigir-se ao Juiz e pedir-lhe a solução do impasse. Como bem expõem os professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini e Antônio Carlos de Araújo, na obra "Teoria Geral do Processo", essa condição da ação assenta-se na premissa de que, embora tendo o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manutenção da paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado.

Onde está o objeto litigioso do processo? Sem a intercessão do Estado Juiz o Autor obterá a satisfação de seu suposto direito? Não existe nos autos nenhum indício de contato do Autor com a ora contestante. Por quê?

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Como já dito – e é bom repetir-se – em momento algum o Autor reclama através da competente via administrativa a verba indenizatória reclamada.

Com tal *animus* estaria o Autor legitimado ou autorizado a provocar o aparelho judiciário para o recebimento do valor do pagamento referente ao alegado sinistro, sem ter colocado a questão perante a Seguradora? Eis que o beneficiário não utilizou os meios legais na perseguição de seu alvitado interesse de agir processual.

Importante salientar que as Companhias de Seguro não têm a menor intenção de exaurir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devido o valor da indenização. Inclusive, a Lei n.º 6.194/74 prevê a liquidação do sinistro em até 05 dias, contados da apresentação de todos os documentos necessários.

“art. 5º (...)

§1º – A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 05 dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

Pertinente se faz trazer à colação o entendimento pacificado no E. Tribunal de Justiça do estado de Rondônia:

“Ementa: Seguro Obrigatório. Ausência de requerimento nas vias administrativas. Falta de interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento do mérito.”

Carece de interesse de agir o beneficiário de seguro obrigatório que omite-se em comunicar o sinistro, bem como em requerer o pagamento do benefício, não permitindo, assim, a Seguradora, o cumprimento voluntário da obrigação contratual, sem o acréscimo decorrente das verbas de sucumbência.

(Apelação Cível, proc., n.º 97.000247-5)

Enfim, a extinção do processo sem julgamento do mérito se impõe, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, devendo ficar evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer,

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

movimentar toda a máquina do judiciário em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem interferência do Estado.

NO MÉRITO

É necessário frisar que o valor requerido não condiz com o equivalente do prêmio a receber, tendo em vista a tabela oficial utilizada pelas seguradoras para indenização por morte.

DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO

No caso de haver uma eventual condenação, os valores deverão ser limitados àqueles instituídos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão competente para legislar sobre o seguro DPVAT, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 6.194/74:

"Art. 12 – O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa lei."

Regulando a lei supra mencionada, o CNSP edita resoluções periódicas, de forma a quantificar o valor máximo indenizável, em caso de morte, invalidez permanente e DAMS.

Nesse sentido acordaram os I. Desembargadores da 7ª Câmara Cível do TJERJ, pela ocasião do julgamento da apelação n.º 2002.001.18690, transitada em julgado:

"Acordam os Desembargadores da que integraram a sétima Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento aos agravos retidos e dar provimento parcial ao recurso para fixar a indenização devida pelo DPVAT no limite máximo atual da Resolução específica da SUSEP, para o caso de morte, incluindo juros legais da mora a partir da citação. Decisão Unânime."(Grifamos)

Portanto, percebe-se que o valor pleiteado pela Autora a título de indenização pela morte de seu companheiro não corresponde ao devido em virtude do Contrato de Seguro DPVAT, sendo certo que a quantia, quando devida, deve ater-se aos limites estabelecidos pelo CNSP.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Cumpra esclarecer a V.Exa. que o preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 salários mínimos, foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Ademais, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalidade unificada, capaz de atender às necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

27

O aludido objeto já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. de 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, senão vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI Nº 6205/75, QUE CONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p.294) (n.g)

Certo é, portanto, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há de cogitar a indenização no valor pleiteado. Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda.

DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA:

No dia 29 de dezembro de 2006, foi editada a Medida Provisória nº 340, que dentre outros assuntos, especificou novos valores para as indenizações do seguro DPVAT. A legislação antiga, qual seja, lei 6.194/74, foi revogada em seus artigos 3º, 4º e 5º.

Posteriormente, entrou em vigor a lei 11.482 de 31 de maio 2007, que converteu o entendimento provisório supra-citado, tornando-o permanente, com o seguinte texto:

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 8º andar, 50050-400 Tel.: 35-31 2125.616 Fax.: 35-31 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-080 Tel.: 35-41 3021.6700 Fax.: 35-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 35-85 3458.7059 Fax.: 35-85 3458.7001 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 237, Sala 705/706, 58013-030 Tel.: 35-83 3222-7088 Fax.: 35-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 26, 65076-150 Tel.: 35-98 3235.5038 Fax.: 35-93 3235.0259

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

28

Art. 8º: Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
(NR)

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

29

§ 3º - Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP." (NR)

Art. 5º

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [...] grifamos

Desta maneira, a suposta vinculação com o salário mínimo, antes motivo de grande discussão entre seguradoras, doutrina e jurisprudência, a partir de agora está totalmente descartada, prevalecendo o que sempre foi defendido pelos órgãos reguladores de seguros, tendo em vista que o salário não pode ser a base do pagamento do valor da indenização, devendo esta ser estipulada num valor fixo.

Assim, não há que se cogitar a indenização no valor pleiteado, baseado no salário mínimo atual, devendo o pedido ser julgado improcedente, ou, caso v. Exa. entenda que deva haver o pagamento, que este seja feito com base nos novos valores estipulados na legislação em epígrafe.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme determina o artigo 405 do Código Civil, os juros serão, em caso de eventual condenação, de 1 (um) % ao mês, e devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e o entendimento jurisprudencial, e não desde o pagamento administrativo, como pretende o Autor.

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81.

DOS PEDIDOS

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400. Tel.: 55-81 2125.6151 Fax: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060. Tel.: 55-41 3021.8700. Fax: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160. Tel.: 55-85 3458.7059 Fax: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 267, Salas 705/706, 58013-030. Tel.: 55-83 3222-7068 Fax: 55-83 3222-6646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Oitadão 19, nº 25, 65076-150. Tel.: 55-98 3235.6036 Fax: 55-98 3235.0269

30

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante de todo o exposto, requer-se a V.Exa. seja julgado IMPROCEDENTE o pedido exordial.

Protesta por todo o meio de provas em direito admitidos, notadamente, documental complementar, testemunhal, com o depoimento pessoal dos Autores e pericial, caso necessário.

Requer-se, outrossim, que as futuras comunicações processuais sejam publicadas e endereçadas ao Dr. Cláudio de Melo Valença Filho, inscrito na ordem dos advogados de Pernambuco sob o nº 665-B, com endereço à Rua do Riachuelo, nº 105, 6º andar, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50.050-400.

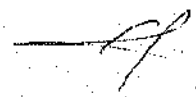
Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

09 de novembro de 2007

Cláudio de Melo Valença Filho

OAB/PE 665 - B

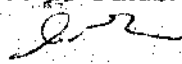

Aline Ramos Lima
OAB/PE 22.040



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, aos Drs. ***Clávio de Melo Valença Filho, Aline Ramos Lima, Francisco José Galvão Vaz, Marina Duarte Camelo de Sena, Kyara Amorim Maia Mendes, Claudia Regina Borba Souto, Humberto de Araújo Pinto, Juliana de Almeida e Silva, Keilla Nogueira Ferraz Pereira e Mariana Netto de Mendonça Paes, Amanda Beatriz Figueirôa Costa e João Leonardo Freire Cavalcanti***, inscritos na OAB/PE sob os n.ºs. 665-B, 22.040, 21.719, 19.028, 22.257, 21.689, 847-A, 21.098, 24.933, 24.965, 23.481 e 20.745, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua do Riachuelo nº 105, 6º andar, na cidade de Recife - PE, CEP 50.050-400, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 05 de Outubro de 2007



Claudia Stormo dos Santos
OAB/RJ 89.581

"Carta de intimação"



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Juízo de Direito da "Única Vara"
Venturosa, 27 de novembro de 2007

Dados do Processo

Ação " Ação de Cobrança cumulada com
Reparação de Danos Materiais" Processo Nº: 1145/2007
Requerente: GENI ALVES DA SILVA
Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Através da presente, fica V.Sa. **INTIMADO** de todo o teor do despacho proferido às fls. 22, dos autos da Ação de Cobrança cumulada com Reparação de Danos Materiais, tombada nesta Secretaria Judicial sob o nº 1145/2007, na qual figura como Requerente: **GENI ALVES DA SILVA** e como Requerido: **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.** para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho a seguir transcrito:

"Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se. Venturosa, 22.11.07. Caio Neto de Jomael Oliveira Freire – Juiz de Direito."

Atenciosamente,


CAIO NETO DE JOMAE OLIVEIRA FREIRE
Juiz de Direito - Ex. cumulativo

Ao Sr. Dr.
Bel. WANBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia nº 97, São José,
Campina Grande/PB



39
af

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VENTUROSA-PE

Oficial: REGIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

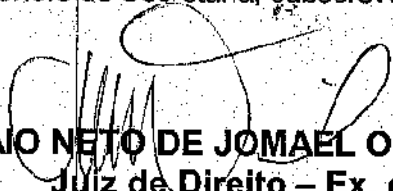
1181

O Dr. CAIO NETO DE JOMAEOLIVEIRA FREIRE, Juiz de Direito, em exercício cumulativo, desta Comarca de Venturosa - PE, em virtude da Lei, etc..

MANDA ao Oficial de Justiça desta Comarca, que à vista deste, estando devidamente assinado, na forma da Lei, em seu cumprimento **INTIME-SE A REQUERENTE: GENI ALVES DA SILVA**, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada na Av. Vereador Moacir Teodoro Simão, nº 50, Bairro Centro, Venturosa/PE, do despacho proferido às fls. 22 dos autos da Ação de Cobrança cumulada com Reparação de Danos Materiais, tombada nesta Secretaria Judicial sob o nº 1145/2007, em que figura como Requerido, Unibanco Alg Seguros S/A, cujo conteúdo é o seguinte:

"Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se. Venturosa, 22.11.07. Caio Neto de Jomael Oliveira Freire – Juiz de Direito."

CUMpra-se, na forma e sob as penas da Lei. PASSADO nesta cidade de Venturosa, Estado de Pernambuco, aos vinte e sete (27) dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (2007). Eu, Arlete Luz de Almeida, (Arlete Luz de Almeida), Analista Judiciário, digitei e Romualdo Vieira Alexandre Paes (Romualdo Vieira Alexandre Paes) Chefe de Secretaria, subscreveu.

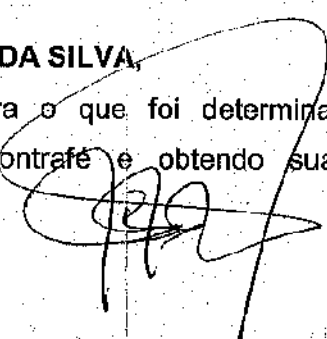

CAIO NETO DE JOMAEOLIVEIRA FREIRE
Juiz de Direito – Ex. cumulativo

Geni Alves da Silva

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao retro mandado expedido pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca de Venturosa/PE, extraído dos Autos de Cobrança Com Reparação de Danos Materiais de nº 1145/2007, dirigi-me ao endereço indicado e ali estando **INTIMEI**:

1 – **GENI ALVES DA SILVA**,

para que cumpra o que foi determinado por este Juízo, no prazo indicado, entregando-lhe o contracheque e obtendo sua nota de ciência. Dou fé. Venturosa, 17/12/2007. Eu,  (Régio Silva dos Santos), Oficial de Justiça.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data recebi mandado por parte do Oficial de Justiça.

Venturosa, 17/12/2007

SERVIDOR

Romualdo Vieira Alexandre Paes
Téc. Judiciário - 1ª Entrada
Mat. 176.560-4

SP

ATTENTION

TO THE DIRECTOR OF THE BUREAU OF THE ARMY

AND THE CHIEF OF THE BUREAU OF THE NAVY

WASHINGTON, D. C.

RECEIVED

11

Certidão



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

49
M

Juízo de Direito da "Única Vara da Comarca de Venturosa- PE"

" **ARLETE LUZ DE ALMEIDA** ", Analista Judiciário da "Única Vara da Comarca de Venturosa, Estado de Pernambuco" em virtude da Lei, etc...

CERTIFICO que, até a presente data, a Requerente e o seu causídico, apesar de devidamente intimados (fls. 38,39,39v e 41), não se pronunciaram nos autos.

O referido é verdade e dou.

Venturosa , " 23 de maio de 2008 ".


ARLETE LUZ DE ALMEIDA
- Analista Judiciário -

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Sr. Sr. Bel. Humberto Barreiro Sales			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Rua Pelmino Ugrauveia, nº 98 - São José			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAÍS / PAYS
58.107-735	Lampina Ugrande	PE	Brasil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Carta de intimação ref. a Acad. Civil nº 1145/2007.		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		20/12/07	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
FELIPE GERVINO LUCAS FOWELL			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DU AGENT		
	Mª. R. 822.354.3		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

70240203-0

FCC463 / 16

114 x 186 mm



43

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VENTUROSA - PE

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos **CONCLUSOS** ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Do que para constar, assino o presente termo.

Venturosa, 23 de 05 de 2008.

Eu, , Técnico Judiciário.

Romualdo Vieira Alexandre Reis
Téc. Judiciário - 1ª Entrância
Mat. 173.414

Designo dia 16/10/2008, às 8 horas para audiência de tentativa de conciliação.

Intimações necessárias, in-
cluindo por AR.

Ciência ao G.P.

Venturosa, 13/08/08.

+ Geni Alves de Silva



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VENTUROSA - PE

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VENTUROSA - PE

D A T A

Nesta data recebi os presentes autos por parte
Da MM. Juíza de Direito.

Da MM. Juíza de Direito.

Do que para constar, assino o presente termo.

Venturosa, 13 de agosto de 2008.

Eu, _____, Técnico Judiciário.

Mat. 176.530.4

Mat. 176 530.4



45

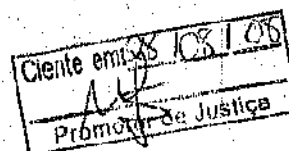
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VENTUROSA - PE

C E R T I D ã O

Nesta data INTIMEI o Representante do
Ministério Público da audiência designada
para o dia 16/10/08, 8h.
Do que para constar assinó o presente termo.
Venturosa, 28 de 08 de 2008.
Eu, [Assinatura], Técnico Judiciário.

Romualdo Vieira Alexandre Paes
Téc. Judiciário - 1ª Entrância
Mat. 176.590-4





96
SP

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
VENTUROSA – PE

Ofício nº 1496/2008.

Venturosa, 02 de setembro de 2008.

Ilustríssimo Senhor,

Através do presente INTIMO Vossa Senhoria, a fim de comparecer na Sala das Audiências desta Comarca de Venturosa/PE – Fórum local, no dia 16 de outubro de 2008, às 8h, para audiência de tentativa de conciliação nos Autos da **Ação de Cobrança C/C Reparação de Danos Materiais, tombada nesta Secretaria Judicial sob o nº 1145/2007**, na qual figura como Requerente: Geni Alves da Silva e Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA KARLA SOUZA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Ilmo. Sr.

Bel. Wamberto Balbino Sales – advogado

Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José, Campina Grande/PB



47
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
VENTUROSA - PE

Ofício nº 1497/2008.

Venturosa, 02 de setembro de 2008.

Ilustríssimo Senhor,

Através do presente INTIMO Vossa Senhoria, a fim de comparecer na Sala das Audiências desta Comarca de Venturosa/PE – Fórum local, no dia 16 de outubro de 2008, às 8h, para audiência de tentativa de conciliação nos Autos da **Ação de Cobrança C/C Reparação de Danos Materiais**, tombada nesta Secretaria Judicial sob o nº 1145/2007, na qual figura como Requerente: Geni Alves da Silva e Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA KARLA SOUZA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Ilmo. Sr.

Bel. Clávio de Melo e Outros – advogado
Rua do Riachuelo, nº 105, 6º andar, Recife/PE.
CEP: 50.050-400